

# JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

Página I

\* ANO XI \* NÚMERO 828 \* R\$ 2.00

#### PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE GOIS VERAS

#### PODER EXECUTIVO

## COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Seção 02 do Jornal Oficial de Campo Grande - Caderno de Licitações

#### RESULTADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 058/2020 TOMADA DE PRECOS N.º TP 003/2020

#### ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a construção e instalação de armação em concreto e ferro para composição de mata burro, de acordo com projeto elaborado pelo setor de engenharia competente, a ser instalado nas entradas de sítios e comunidades rurais do município de Campo Grande-RN.

Aos 07 de Julho de 2020, AS 9:00hrs. reuniu-se a Comissão de Licitações da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, estando presentes os membros: AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA - Presidente, DAMIÃO ALEXANDRE DA SILVA - Membro, ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES - Membro, para proceder a abertura referente ao processo licitatório nº TP 003/2020, na modalidade TOMADA DE PRECOS, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a construção e instalação de armação em concreto e ferro para composição de mata burro, de acordo com projeto elaborado pelo setor de engenharia competente, a ser instalado nas entradas de sítios e comunidades rurais do município de Campo Grande-RN, À presente abertura compareceram as licitantes: SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CONSTRUMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELLI-ME, DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, GSA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELLI-ME, JM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, NUNES CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS E OBRAS URBANISTICA EIRELI, R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA – ME, SINAI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP As quais todas fizeram o protocolo de entrega da sua documentação de habilitação e propostas de preço, o representante da empresa CONSTRUTORA ALVES & SERVICOS EIRELI, ANTONIO RAILTON ROCHA DA SILVA – detentor do CPF: 104.995.154-98, permaneceu acompanhando a sessão e fazendo uma análise previa, como também rubricando a documentação. De princípio a comissão fez o recolhimento de todos os envelopes contendo os documentos de habilitação juntamente das propostas de preços os quais haviam sido todos protocolados pelos representantes das empresas participantes desse certame. Em Seguida começou o trabalho de análise da documentação por parte dos membros da CPL, onde foi constatado que: A empresa SINAI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI não anexou junto a sua documentação o certificado de registro cadastral (CRC) não cumprindo assim com o item 4.1.2. do edital, já a participante GSA EMPREENDIMENTOS EIRELI, não atendeu aos itens, **4.1.2.** o qual requeria Cadastro de Fornecedor na Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN, em pelo menos até 03 (três) dias úteis antes do prazo fixado para abertura da licitação. Onde essa apresentou o mesmo fora de seu prazo de validade, a mesma deixou e também de atender o item 6.2.1, Prova do capital social integralizado equivalente no mínimo a 10% do valor do orçamento básico estimado, mediante apresentação da Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, emitida nos últimos 30 (trinta) dias; Sendo essa acostada a documentação com validade expirada. A empresa CONSTRUTORA ALVES & SERVICOS EIRELI também não atendeu ao supracitado item 6.2.1, apresentar certidão simplificada "valida", onde essa deve conter prova de capital integralizado equivalente a 10% do valor do orçamento básico estimado, por sua vez esse documento não pode ter sua autenticidade constatada via código de verificação constante no corpo da mesmo. Sendo impossível assim autenticar a veracidade das informações contidas nele. A empresa CONSTRUMAIS -CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELLI-ME não atendeu ao itens 6.1.7 e 6.1.8 da parte de regularidade fiscal, mas sendo esses documentos passiveis de nova apresentação em caso de prazo de validade encerrado, fica concedido prazo a mesma como previsto em lei LC nº 123 Parágrafo 1 Artigo 43, de 14 de Dezembro de 2006. Como também a empresa\_DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS descumpriu o item 6.1.7 da regularidade perante a Fazenda Municipal, mas escoimado no mesmo princípio da participante anterior fica a

mesma intimada a apresentar nova documentação válida com base no princípio legislatório acima mencionado.

Já a empresa SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, JM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, NUNES CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS E OBRAS URBANISTICA EIRELI, R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA – ME e TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP cumpriram com todas as exigências contidas no edital, ficando assim a comissão permanente de licitação tendo que julgá-las como habilitada, faz-se constar também que o representante ANTONIO RAILTON ROCHA DA SILVA que estava acompanhando o trabalho de análise da documentação dos participantes dessa tomada de preço pela comissão durante a sessão se retirou antes do final da mesma, após isso foi dado o prosseguimento nos trâmites processuais legais conseguintes.

Ao final o Presidente comunicou que a ata seria divulgada no Jornal Oficial de Campo Grande (JOCG), publicado no site oficial do município http://campogrande.rn.gov.br e encaminhado cópia da publicação para todas as empresas; e como previsto será concedido prazo recursal, conforme art. 109, I, letra "a" da Lei 8.666/93 e que decorrido este prazo, caso não haja interposição de recurso serão convocadas a(s) empresa(s) habilitada(s) para continuidade da sessão e a fase de abertura das propostas. Nada mais havendo a tratar, após lida e aprovada, vai assinada pela Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA Presidente

ANTONIO TADEU DE OLIEVIRA LOPES Membro

DAMIÃO ALEXANDRE DA SILVA Membro

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2020 TOMADA DE PRECOS Nº TP 002/2020

#### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS VEREADOR RONALDO VALÊNCIA, PROJETADA B (TRECHO I), MARIA IDALICIA DE SOUZA E TRECHO DA FRANCISCA PIMENTA DE ACORDO COM CONTRATO DE REPASSE 884543/MDR/2019/CAIXA - OPERAÇÃO 1064065-07.

RECORRENTES: CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS – LTDA e SOARES CONSTRUCOES & CONSULTORIA LTDA

#### **DECISÃO**

Em cumprimento aos princípios da

administração pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, a comissão permanente de licitação recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões dos recursos das Empresas Recorrentes CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS – LTDA e SOARES CONSTRUCOES & CONSULTORIA LTDA.



JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

Não Foram apresentadas

contrarrazões.

Precipuamente, atestamos a

tempestividade do recurso apresentado.

#### DO PEDIDO

Em face aos recursos interpostos pelas licitantes participantes **CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS – LTDA**, em virtude da inabilitação por "descumprimento" de itens editalícios que regem o transcurso do referido processo epigrafado como Tomada de Preços 002/2020 de objeto: Contratação de empresa especializada para pavimentação das ruas vereador Ronaldo Valência, Projetada B (Trecho I), Maria Idalicia de Souza e trecho da Francisca Pimenta de acordo com contrato de repasse 884543/MDR/2019/CAIXA - Operação 1064065-07.

#### **ANÁLISE**

De princípio a análise proferida por essa comissão foi embasada no tocante em comprovar se as empresas participantes interessadas nessa licitação possuíam personalidade e capacidade jurídica/técnica compatíveis com o exposto no objeto outrora já mencionado nessa decisão, para serem titulares de direitos e obrigações perante o ente administrativo requerente, ou seja a Prefeitura Municipal de Campo Grande – RN. Entretanto sobre esse prisma é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão sujeitas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo, ficando essas assim oportunizadas a realizar atividades/serviços, que indiretamente estejam ligadas à finalidade que conste em seu liame operacional (objeto social).

Inclusive como estabelecido no Código Civil de 2002 em seus arts. 47 e 1.015, parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica administradores, atos dos exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. (...). Art. 1.015 No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio sociedade: II - provando-se que era conhecida terceiro: Ш tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade."

Dessa maneira como já entendido no ramo jurídico brasileiro não vigora o chamado "princípio da especialidade". Dessa feita pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites restritos. A pessoa jurídica tem autonomia ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

Então desse modo haja visto as empresas recorrentes por comprovadamente atuarem em ramos semelhantes ao requerido nesse processo, e devido a existência de concernência jurídica contida em dispositivos regulamentatórios faz-se crer que os licitante estão aptos a seguir no transcurso desse processo, sendo assim não ocorrendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo vincule integralmente à efetuada pela Administração no edital.

Portanto, a uniformidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e do objeto em seu contrato administrativo não pode ser analisada de forma restritiva, levando a crer que a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública trate, específica e expressamente, no contrato social das empresas interessadas no certame. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.

Noutro giro constatou-se que após nova exegese na documentação pertencente a participante SOARES CONSTRUCOES & CONSULTORIA LTDA, que a mesma atendeu todos os pontos necessários a continuidade de sua participação no transcurso do processo, onde ficou constatado "erro material" na arguição proferida pela Comissão atinente a "comprovação de que o detentor do referido Atestado de Responsabilidade Técnica é vinculado à licitante, por meio de cópia de sua ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA, como do seu contrato particular de prestação de serviços, do contrato de trabalho por prazo determinado" sendo esse um dos sócios componentes da empresa participante, ficando assim dispensado de cumprir tal exigência, de acordo inclusive com o item seguinte constante no dispositivo regimental que gere esse processo "Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, a comprovação será feita através do ato constitutivo da empresa proponente e Certidão de Registro e Quitação, expedida pelo CREA competente".

#### **CONCLUSÃO**

A decisão dessa Comissão de Licitação trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios da Administração. Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. Sendo assim, os membros da Comissão de Licitação, DECIDEM:

<u>Conhecer</u> o recurso interposto pelas empresas CLPT
 CONSTRUTORA EIRELI EPP, FL
 ENGENHARIA, SERVIÇOS E
 EMPREENDIMENTOS – LTDA e SOARES
 CONSTRUCOES & CONSULTORIA LTDA., para no mérito <u>dar-lhe</u> provimento, afim de reconsiderar a decisão da comissão proferida na Ata de Reunião de Julgamento de da Habilitação da Tomada de Preço 002/2020, quanto à Inabilitação das mesmas.



Deixo de remeter à autoridade superior para exame da decisão ora proferida, em razão da reconsideração da inabilitação.

Campo Grande/RN, 08 de Julho de 2020.

Aflânio Lamarck Lopes de Lacerda Presidente da CPL

Antonio Tadeu de Oliveira Lopes Membro da CPL

Damião Alexandre Félix de Oliveira Membro da CPL

### EXTRATOS DE CONTRATO & TERMOS ADITIVOS

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP 005/2019

#### EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO

CONTRATO N°......: 20200012

ORIGEM.......: Pregão Presencial N° SRP 005/2019

CONTRATANTE.....: Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande

CONTRATADA(O)....: SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA E

AMBULATORIAL LTDA

OBJETO.......: alteração contratual no valor de R\$ R\$ 44.500,00

(quarenta e quatro mil e quinhentos reais), nos termos do 65, inciso I, alínea 'b',

Lei Federal n° 8.666/93 e da Lei 13.979/20, passando o Contrato a ter o valor

total de R\$ 180.670,00 (cento e oitenta mil, seiscentos e setenta reais).

FUNDAMENTAL.....: Art. 65, inciso I, alínea 'b', Lei Federal n° 8.666/93

e da Lei 13.979/20.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....: 898 - 3 . 3001 . 10 . 122 . 43 . 2.73 . 0 .
339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA......: 1 de junho de 2020

# JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUIDO PELA LEI N.º 128/2009.

MANOEL FERNANDES DE GOIS VERAS **PREFEITO** 

ALZAY FERNANDES PIMENTA

**VICE-PREFEITO** 

AGNY PRAXEDES DE MEDEIROS

GABINETE DO PREFEITO

ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

DIRETOR GERAL

ALZAY FERNANDES PIMENTA

DIAGRAMAÇÃO (SEÇÃO 02 - CADERNO DE LICITAÇÕES) AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES

#### ENDEREÇO:

Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN, CEP: 59.680-000, Fone: (84) 3362-2900 Home: www.campogrande.rn.gov.br - E-mail: licitacoes.campograndern@gmail.com